

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaRENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	26
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	27
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	28
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	29
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	31
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	32
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	32
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	33
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	36
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	39
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	40
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	42
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	51
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	52
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	52
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	54
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	57
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	57
Expediente.....	58

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Conselho Institucional.....	2

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a composição dos Grupos de Trabalho e das Relatorias Temáticas no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o biênio 2020-2022.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, considerando a indicação pelos coordenadores de alguns Grupos de Trabalho de nomes de membros do Ministério Público brasileiro com experiência acadêmica e/ou profissional e desejo de colaborar com essa iniciativa de coordenação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; considerando a formulação do convite e sua aceitação pelos indicados em contato telefônico realizado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

considerando a indicação feita pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho (Ofício nº 4136/2020–GAB/PGT – PGEA 20.02.0001.0007048/2020-27); e

considerando, ainda, o pedido de exclusão, por motivos particulares e supervenientes, manifestado por membros do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 08/2020/PFDC/MPF de 13 de agosto de 2020, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 14/08/2020, pág.1 (PGR-00302456/2020), para:

I – incluir:

- a) no Grupo de Trabalho Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, a Promotora de Justiça Roberta Rosa Ribeiro, do MP-RJ;
- b) no Grupo de Trabalho Migração e Refúgio, o Procurador da República Alisson Marugal, da PR-RR;
- c) no Grupo de Trabalho Educação e Direitos Humanos, o Procurador do Trabalho Sandoval Alves da Silva, da PRT- 8ª Região-PA;
- d) no Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência, o Promotor de Justiça Tales Alves Paranaíba, do MP-PR;
- e) no Grupo de Trabalho Memória e Verdade, os Procuradores da República José Godoy Bezerra de Souza, da PR-PB, e Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes, da PR-MS;

f) no Grupo de Trabalho Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos, a Procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo, da PR-SE, e os Procuradores da República Alexandre Ribeiro Chaves, da PR-RJ, e Almir Teubl Sanches, PRM-São João da Boa Vista-SP;

g) no Grupo de Trabalho Liberdades: Consciência, Crença e Expressão, a Promotora de Justiça Gisele Müller Monteiro, do MP-RS, e o Procurador de Justiça Alfonso Presti, do MP-SP;

h) no Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, o Procurador da República Rodrigo Pires de Almeida, da PRM-Rondonópolis-MT;

i) na Relatoria Temática Assistência Farmacêutica e Medicamento de Alto Custo, o Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida, PR-SE;

II – excluir, a pedido:

a) do Grupo de Trabalho Saúde Mental, a Procuradora da República Bruna Menezes Gomes da Silva, da PRM-Campos-RJ;

b) do Grupo de Trabalho Prevenção e Combate à Tortura, o Procurador Regional da República João Ricardo da Silva Ferrari, da PRR-2ª Região-RJ;

c) da Relatoria Temática Assistência Farmacêutica e Medicamento de Alto Custo, o Procurador Regional da República Flávio Augusto de Andrade Strapason, PRR-4ª Região-RS.

Art. 2º Designar o Procurador da República Fabiano de Moraes, da PRM-Caxias do Sul-RS, para coordenar a Relatoria Temática Assistência Farmacêutica e Medicamento de Alto Custo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 37 DATA: 05/10/2020 15:08:19 PERÍODO: 28/09/2020 A 02/10/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000137/2020-51 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 29/09/2020

Interessados: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GEORGE NEVES LODDER

Processo: 1.00.001.000138/2020-03 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: PGR - Assento/CSMPF nº 09 - HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Data: 01/10/2020

Interessados: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Processo: 1.00.001.000139/2020-40 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 02/10/2020

Interessados: DANIEL HOLZMANN COIMBRA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 8 DATA: 23/09/2020 11:56:08 PERÍODO: 13/06/2020 A 23/09/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.13.000.000856/2020-23 - Eletrônico

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-AM

Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 03/07/2020

Processo: 1.22.000.000339/2019-10
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-MG
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.22.004.000115/2013-74
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PASSOS
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.22.025.000021/2017-81
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JANAÚBA
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.34.007.000084/2018-15
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.30.001.004644/2011-33
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RJ
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.20.000.000642/2016-36
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MT
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.00.000.006581/2020-90 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: 7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.35.003.000093/2019-90 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-PROPRÍ-SE
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.22.004.000070/2009-51
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PASSOS
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.22.024.000022/2020-31 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-VIÇOSA
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.22.025.000048/2017-73
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JANAÚBA
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.15.000.002904/2019-18 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-PE
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.22.004.000195/2016-19
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PASSOS
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.13.000.001323/2019-25 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.30.008.000143/2019-75 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-RESENDE-RJ
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 06/07/2020

Processo: 1.30.005.000073/2018-02 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-NITEROI
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.34.024.000049/2019-79 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-OURINHOS
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.29.004.000910/2019-05 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.20.004.000012/2019-74 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.34.008.000506/2012-57
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PIRACICABA
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.22.005.000450/2015-24
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JANAÚBA
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-MA
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.34.001.003371/2019-18 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-DF

Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.00.000.019777/2019-19 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PGR
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.32.000.000197/2019-36 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PR-RR
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.22.004.000025/2014-64
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-PASSOS
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 07/07/2020

Processo: 1.32.000.000028/2020-30 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PR-RR
Relator: 17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 09/07/2020

Processo: 1.26.001.000333/2019-85 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-PETROLINA
Relator: 17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 09/07/2020

Processo: 1.25.000.000988/2020-34 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PR
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 09/07/2020

Processo: 1.26.008.000200/2019-49 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-CE
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 09/07/2020

Processo: 1.31.000.000772/2019-38 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RO
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 10/07/2020

Processo: 1.33.008.000313/2020-43 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ITAJAI
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 10/07/2020

Processo: 1.26.001.000334/2019-20 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-PETROLINA
Relator: 7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 10/07/2020

Processo: 1.34.012.000711/2019-20 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-SANTOS

Relator: 7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 10/07/2020

Processo: 1.16.000.002678/2019-20 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 10/07/2020

Processo: 1.14.000.003590/2018-19 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-BA
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.22.024.000206/2017-03
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.00.000.018707/2015-10
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: 11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.27.000.001805/2017-28
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PI
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.32.000.000053/2019-80 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-RR
Relator: 10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.22.000.000728/2019-37 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.25.000.003983/2019-20 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PR-PR
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.25.000.000714/2014-05
Assunto: CIÊNCIA
Origem: PR-DF
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 13/07/2020

Processo: 1.34.024.000033/2019-66 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-OURINHOS

Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 14/07/2020

Processo: 1.34.024.000048/2019-24 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-OURINHOS

Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)

Data: 14/07/2020

Processo: 1.34.009.000148/2012-72

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PRM-P.PRUDENTE

Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)

Data: 14/07/2020

Processo: 1.22.005.000485/2015-63

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-JANAÚBA

Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 14/07/2020

Processo: 1.34.009.000152/2012-31

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PRM-P.PRUDENTE

Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 14/07/2020

Processo: 1.34.009.000155/2012-74

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PRM-P.PRUDENTE

Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 14/07/2020

Processo: 1.22.005.000494/2015-54

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PRM-JANAÚBA

Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 15/07/2020

Processo: 1.33.009.000105/2015-77

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PRM-CAÇADOR

Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 15/07/2020

Processo: 1.17.000.000175/2010-44

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-ES

Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)

Data: 15/07/2020

Processo: 1.20.004.000027/2017-71

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-B.DO GARÇAS

Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)

Data: 15/07/2020

Processo: 1.34.009.000143/2012-40

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-P.PRUDENTE

Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)

Data: 15/07/2020

Processo: 1.22.003.000290/2014-52

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-SP

Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.00.000.007292/2015-41
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.22.025.000022/2018-14
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JANAÚBA
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.33.008.000022/2016-79
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ITAJAI
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.35.003.000020/2017-36
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PROPRÍÁ-SE
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.23.000.000935/2013-69
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PA
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.22.005.000349/2016-54
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JANAÚBA
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.34.009.000135/2012-01
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-P.PRUDENTE
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.22.004.000179/2011-11
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PASSOS
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.21.002.000279/2018-63 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.18.001.000449/2019-96 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ANAPOLIS
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.15.000.002480/2018-01 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PR-CE
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.22.004.000178/2018-35 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem: PRM-PASSOS
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.33.000.000246/2018-12 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.22.000.000177/2020-45 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: 1.26.000.000135/2020-65 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: 15º Ofício do CIMPF(ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA)
Data: 16/07/2020

Processo: 1.30.017.000192/2017-37
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-S.J. MERITI
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 16/07/2020

Processo: 1.34.004.001279/2017-21
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-CAMPINAS
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 16/07/2020

Processo: 1.00.000.023609/2019-10
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: 7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 16/07/2020

Processo: 1.00.000.013044/2020-04 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 20/07/2020

Processo: 1.00.000.013046/2020-95 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 20/07/2020

Processo: 1.19.000.000775/2020-18 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MA
Relator: 11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 22/07/2020

Processo: 1.21.000.000983/2020-51 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MS
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 22/07/2020

Processo: 1.22.000.001755/2020-61 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-MG
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 22/07/2020

Processo: 1.22.000.002448/2019-63 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-MG
Relator: 10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 22/07/2020

Processo: 1.33.000.001555/2019-91 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: 17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 22/07/2020

Processo: 1.34.001.001241/2020-84 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SP
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 23/07/2020

Processo: 1.00.000.001514/2020-89 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 03/08/2020

Processo: 1.30.014.000032/2009-16
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 14/08/2020

Processo: 1.00.000.011881/2020-91 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 14/08/2020

Processo: 1.30.014.000024/2016-91
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 21/08/2020

Processo: 08120.004368/99-60
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.014.000125/2015-81
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.014.000099/2007-81
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.014.000123/2009-43
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ANGRA REIS

Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.012.000005/2000-17
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.012.000024/2000-43
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.014.000009/2016-42
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 21/08/2020

Processo: 1.30.001.005426/2016-21
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-RJ
Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 24/08/2020

Processo: 1.20.002.000214/2019-36 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-MT
Relator: 5º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 24/08/2020

Processo: 1.13.000.002834/2018-83 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 24/08/2020

Processo: 1.00.000.011180/2020-51 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: 7º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 24/08/2020

Processo: 1.30.014.000061/2009-70
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ANGRA REIS
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 24/08/2020

Processo: 1.13.000.000634/2016-24
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 24/08/2020

Processo: 1.21.000.002056/2019-31 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MS
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 25/08/2020

Processo: 1.33.008.000477/2019-37 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ITAJAI
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 28/08/2020

Processo: 1.30.001.003645/2020-51 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: 17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 31/08/2020

Processo: 1.29.004.000650/2019-60 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 01/09/2020

Processo: 1.35.003.000097/2020-10 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-PROPRIÁ-SE
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 08/09/2020

Processo: 1.17.000.002504/2017-68 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-ES
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 11/09/2020

Processo: 1.00.000.000698/2020-60 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: 17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 11/09/2020

Processo: 1.29.004.000593/2020-52 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ERÉCHIM/P.M
Relator: 20º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 11/09/2020

Processo: 1.29.014.000036/2020-12 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-RS
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 15/09/2020

Processo: 1.33.008.000493/2019-20 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ITAJAI
Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 15/09/2020

Processo: 1.29.004.000561/2020-57 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ERÉCHIM/P.M
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 17/09/2020

Processo: 1.22.000.000662/2019-85 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-MG
Relator: 2º Ofício do CIMPF(PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 18/09/2020

Processo: 1.33.000.001888/2020-53 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 22/09/2020

Processo: 1.18.000.000191/2018-57 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-GO
Relator: 11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 23/09/2020

TOTAL: 114 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 9 DATA: 23/09/2020 12:15:32 PERÍODO: 13/06/2020 A 23/09/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF/UDI-0008724-69.2017.4.01.3803-INQ
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PRM-UBERLANDIA
Relator:8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: JFRJ/SJM-0501162-15.2016.4.02.5110-INQ
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-S.J. MERITI
Relator:8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 06/07/2020

Processo: JF-TAB/AM-0000228-43.2019.4.01.3201-INQ
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AM
Relator:11º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 06/07/2020

Processo: SPF/BA-01160/2018-INQ
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-BA
Relator:17º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 09/07/2020

Processo: TRF/2ª REG-AG-43-5006708-85.2020.4.02.0000 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRR2ª REGIÃO
Relator:3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 10/07/2020

Processo: TRF/2ª REG-AG-43-5006698-41.2020.4.02.0000 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRR2ª REGIÃO
Relator:3º Ofício do CIMPF(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 10/07/2020

Processo: PRM/MAR-3410.2017.000089-9-INQ
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PRM-MARÍLIA
Relator:21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: SR/DPF/MA-00148/2019-INQ
Assunto:RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PRM-NITEROI
Relator:21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: JF-LNS-INQ-0007502-22.2018.4.03.6181
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-MARÍLIA
Relator:21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: JFRJ/ITA-INQ-0000900-73.2012.4.02.5107
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: 21º Ofício do CIMPF(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 15/07/2020

Processo: JF/SP-5003927-81.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: 9º Ofício do CIMPF(BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS)
Data: 14/08/2020

Processo: JF-AM-1016465-41.2019.4.01.3200-APPO - Eletrônico
Assunto: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Origem: PR-AM
Relator: 14º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 14/08/2020

Processo: JF/MRE-1000400-14.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-MANHUAÇU
Relator: 19º Ofício do CIMPF(FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO)
Data: 21/08/2020

Processo: JF-RJ-INQ-0504624-41.2015.4.02.5101
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 28/08/2020

Processo: TRE/RJ-INQ-0000014-20.2018.6.19.0000
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: 13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 14/09/2020

TOTAL: 15 PROCESSO JUDICIAL

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Presidente do CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

A partir das quinze horas do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, realizou-se, por videoconferência, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutores Alcides Martins e Brasilino dos Santos, membros titulares; e Doutores Waldir Alves, Lafayette Petter e Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membros suplentes.

No bojo do Procedimento Administrativo dos Correios, o Relator redesignado na última sessão, Dr. Waldir Alves, explanou as reuniões havidas com os Assessores Marcelo Guedes, Natália Cardoso e Marcelo Figueiredo dos Santos, havendo o último apresentado gráfico sistematizado das reclamações sobre problemas na prestação de serviços postais, registrados nos anos de 2016 a 2018.

Foi realizada sustentação oral referente ao Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000192/2019-38 pelo representante e advogado Sr. Valmir Belmonte. Diante de dificuldades técnicas para a compreensão do áudio, o representante concordou em apresentar as suas alegações sob a forma escrita, sendo o processo retirado de pauta para análise em sessão posterior.

Também foram objetos de deliberações:

1. Relatora: Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 709/2020/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001292/2020-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que se oficie à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de que informe as normas regulamentares aplicáveis ao caso e se efetuou alguma fiscalização sobre a bebida, e ao CONAR, para que informe se foi devidamente cumprida a recomendação daquele órgão ao fabricante da bebida, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 698/2020/3CCR/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003016/2019-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 702/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000090/2020-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 781/2020/SM

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.34.001.006841/2019-03 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 743/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000830/2019-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento pela Procuradoria da República de origem, quanto ao desdobramento do Processo de Supervisão/MEC nº 23123.001132/2019-86, nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 719/2020/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000513/2020-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 699/2020/3CCR/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000528/2020-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela RATIFICAÇÃO do posicionamento adotado pela Procuradora da República oficiante, com proposição de atuação conjunta no feito diante do atual quadro de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), determinando-se a REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA para que decida acerca das providências que entender cabíveis, seja para resolver o presente conflito de atribuições " tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado ", seja para enviá-lo ao Conselho Nacional do Ministério Público para que decida o conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 690/2020/3CCR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000931/2019-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL e também do DECLÍNIO PARCIAL de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 703/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG

Número: 1.22.021.000082/2016-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HEBERT REIS MESQUITA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 700/2020/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000148/2019-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 774/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Número: 1.34.006.000743/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 731/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Número: 1.26.002.000173/2020-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e consequente REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 757/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Número: 1.15.003.000134/2019-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 730/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004269/2019-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 683/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Número: 1.24.002.000296/2016-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 711/2020/3CCR/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001329/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, quanto à FAISA, e CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA para que seja expedido ofício ao MEC solicitando esclarecimentos com relação à oferta irregular de cursos superiores à distância sem credenciamento pela ATUAL e pela FACIG, bem como para que informe a conclusão alcançada no âmbito do processo administrativo nº 23000023729/201625, instaurado em face da FACIG, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 4/2020/3CCR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: PR-SC-00031617/2020 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 720/2020/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000445/2019-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 752/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001572/2018-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 710/2020/3CR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001456/2018-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE GIARDINI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO PARCIAL do arquivamento e, nesta parte, pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que oficie: 1) à ELETRONORTE a fim de que informe se implementou o plano de contenção acústica previsto e se os níveis de ruído atuais estão de acordo com a legislação; 2) à ANEEL, para que informe as providências fiscalizatórias e sancionatórias que adotou em relação à violação dos limites de ruídos no funcionamento da subestação de Miramar e se os limites atuais de ruído estão adequados à legislação; NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO por danos aos imóveis lindeiros à subestação de Miramar, em face da súmula nº 42 do STJ e, nesta parte, pela REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências porventura cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 697/2020/3CCR/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000837/2019-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 750/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001203/2018-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 725/2020/3CCR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002820/2019-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 780/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB

Número: 1.24.004.000011/2019-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 769/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002815/2018-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 721/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000377/2017-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 693/2020/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Número: 1.34.015.000030/2020-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 733/2020/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001838/2020-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 694/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Número: 1.19.005.000119/2018-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE RAMON DA SILVA FROES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 716/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.005558/2020-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Pedido de vistas pela Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes.

31. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 770/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002213/2020-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com a consequente remessa dos autos ao Parquet Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

32. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 745/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Número: 1.26.002.000090/2020-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, com o retorno dos autos a origem para adoção das providências necessárias à regularização do atendimento nas casas lotéricas do município de Gravatá (PE) durante durante a situação emergencial da pandemia da COVID-19, nos termos do voto do(a) relator(a).

33. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 660/2020/3CCR/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003473/2020-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 742/2020/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000831/2020-37 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 695/2020/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
Número: 1.22.011.000033/2019-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICO PELLUCCI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
36. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 783/2020/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.002533/2018-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
37. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 759/2020/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.003333/2015-31
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
38. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 641/2020/3CCR/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.004429/2018-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA com retorno dos autos a origem para adoção das providências sugeridas, nos termos do voto do(a) relator(a).
39. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 764/2020/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.002672/2020-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
40. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 753/2020/MDM
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Número: 1.00.000.014733/2020-28 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com remessa à Procuradoria da República de Jundiá (suscitada), a fim de que oficie à Caixa Econômica Federal para que informe se atuou como mero agente financeiro das unidades do Residencial Videiras ou se foi a contratante da edificação do empreendimento, bem como a que faixa do Programa Minha Casa Minha Vida pertence o financiamento do residencial, nos termos do voto do(a) relator(a).
41. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 760/2020/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001242/2019-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, para que seja feita vistoria in loco por perito do Ministério Público Federal e para que sejam adotadas as medidas necessárias em face da Caixa Econômica Federal para que corrija os vícios construtivos identificados nos imóveis do Condomínio Guarajá City Parque, localizado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, devendo, ao final ser realizada nova perícia que ateste a realização das obras necessárias, nos termos do voto do(a) relator(a).
42. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 785/2020/FG
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.004236/2018-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
43. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 715/2020/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.001.003395/2019-77 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
Retirado de pauta pelo relator.
44. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 739/2020/3CCR/FG
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001816/2020-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 714/2020/3CCR/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Número: 1.22.012.000280/2019-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 755/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000166/2020-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 735/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000462/2020-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 761/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001770/2017-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 775/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001767/2017-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 763/2020/3CCR/FG/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002912/2018-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e REMESSA dos autos à PRDC do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

51. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 758/2020/3CCR/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.001877/2020-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 747/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Número: 1.20.004.000047/2020-47 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO e do ARQUIVAMENTO PARCIAL, nos termos do voto do(a) relator(a).

53. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 691/2020/3CCR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001059/2020-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA com retorno dos autos à Procuradoria da República de origem, para que sejam realizadas as diligências indicadas no item 5 do voto do(a) relator(a).

54. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 705/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.001.000672/2018-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que o Procurador da República de origem oficie à ECT a fim de que informe as providências efetivas adotadas sobre a questão e se o serviço encontra-se, de fato, regularizado, devendo-se notificar novamente a cidadã para que informe se o serviço voltou a ser prestado com regularidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

55. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 751/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Número: 1.30.002.000057/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República oficie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura de Campos dos Goytacazes para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar nas localidades, nos termos dos itens 7 a 10 do voto do(a) relator(a).

56. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 708/2020/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000872/2017-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 767/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006832/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 701/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Número: 1.22.024.000010/2018-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 741/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000685/2020-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 692/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Número: 1.22.012.000062/2020-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 740/2020/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000332/2018-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 656/2020/3CCR/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001474/2019-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 610/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Número: 1.34.021.000040/2020-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 756/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.001236/2017-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE RIOS GOMES BICA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 736/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000019/2020-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SABRINA MENEGARIO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 784/2020/3CCR/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.001052/2018-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República oficie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura de Marechal Cândido Rondon/PR para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar na localidade indicada nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

67. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 726/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Número: 1.14.007.000651/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República oficie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura de Vitória da Conquista/BA, nos termos do item 6 do voto do(a) relator(a).

68. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 754/2020/3CCR/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.002557/2018-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, para que seja apurado o suposto abuso nos preços dos serviços de transporte anunciados pela empresa MercadoLivre, não vinculados aos Correios, nos termos do voto do(a) relator(a).

69. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 779/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Número: 1.22.020.000374/2018-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 679/2020/3CCR/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001539/2019-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem, para que se oficie à Anvisa a fim de que informe o que dispõe o tema a respeito do tema a sua regulamentação sobre os pesticidas de uso doméstico (saneantes domissanitários), especialmente os piretróides domissanitários, bem como informe acerca de estudos científicos de que tenha conhecimento sobre o impacto de tais produtos sobre a saúde humana e/ou estatísticas de acidentes e intoxicações com tais produtos, nos termos do voto do(a) relator(a).

71. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 713/2020/3CCR/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000215/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WANDERLEY SANAN DANTAS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 766/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000246/2019-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 678/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.003259/2020-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a ANS preste esclarecimentos acerca do deslinde a apuração instaurada em face da operadora Notre Dame, informando eventuais medidas sancionatórias adotadas, caso constatada negativa indevida de cobertura dos exames solicitados pela beneficiária, nos termos do voto do(a) relator(a).

74. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 772/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Número: 1.22.020.000258/2017-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o Procurador da República de origem oficie à ANS, a fim de que preste os esclarecimentos, por meio da Diretoria de Fiscalização (GEPJI/DIFIS), se houve, por parte da operadora Casa de Caridade de Muriaé, comunicação aos beneficiários a respeito do prazo de portabilidade extraordinária. E, caso a ex-operadora não tenha prestado tal informação, quais as providências foram adotadas pela Agência Reguladora. Mostra-se necessária, ainda, a realização de diligências para que a ANS informe o destino da carteira de usuários dos planos Salvar e Quality após os prazos de portabilidade extraordinária, nos termos do voto do(a) relator(a).

75. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 768/2020/FG/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001073/2020-46 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 734/2020/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001438/2020-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 773/2020/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002171/2020-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e pela REMESSA dos autos à 1ª CCR, órgão revisor com atribuição sobre a matéria, nos termos do voto do(a) relator(a).

78. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 782/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.16.000.001807/2020-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 737/2020/3CCR/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002704/2017-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e pela REMESSA dos autos à 1ª CCR, órgão revisor com atribuição sobre a matéria, nos termos do voto do(a) relator(a).

80. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 762/2020/3CCR/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003048/2019-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 729/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Número: 1.13.001.000037/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO GOMES LINS PASTL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 746/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000921/2018-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 738/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000908/2018-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o Procurador da República oficiante notifique o representante para que informe os pontos de venda onde não encontrou os cartões indutivos, e para que oficie ao Procon local e à Anatel, para que informem se possuem registros de outras reclamações de indisponibilidade de cartões indutivos nos pontos de venda cadastrados, nos termos do voto do(a) relator(a).

84. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 627/2020/3CCR/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.002.000115/2018-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 689/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Número: 1.21.005.000137/2014-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO JOSE DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que se oficie ao Procon local, para que informe se possui registros de reclamações quanto à qualidade do serviço de telefonia móvel prestado naquele município

referentes ao 2º semestre de 2019 e ao 1º semestre de 2020, à Câmara de Vereadores de Guia Lopes Laguna/MS, para que informe se a qualidade do serviço móvel pessoal prestado na localidade têm se mostrado adequado e à ANATEL para que preste informações atualizadas sobre a qualidade do SMP no âmbito do município, nos termos do voto do(a) relator(a).

86. Relator: Dr. Luiz Augusto Lima Voto nº: 748/2020/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000440/2020-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 717/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Número: 1.24.002.000285/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE TORRES VASCONCELOS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 727/2020/3CCR/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004481/2018-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 706/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000035/2016-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 674/2020/3CCR/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000107/2020-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 666/2020/3CCR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000109/2020-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 664/2020/3CCR/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000113/2020-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 707/2020/PW

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004768/2020-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, a fim de que as empresas citadas na representação (Gol e Latam) informem quais as medidas de segurança e protocolos que estão sendo adotados a bordo de suas aeronaves para reduzir os riscos de transmissão do novo coronavírus (COVID-19), considerando as recomendações expedidas pela ANVISA sobre o tema. Por fim, sugere-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pela Procuradoria da República de origem, sobre a possível edição de regulamento, pela ANVISA, para tornar compulsória a aplicação de determinadas medidas de enfrentamento da Covid-19, tal como informado pela referida agência em sua manifestação, nos termos do voto do(a) relator(a).

94. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 765/2020/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.005816/2018-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 682/2020/3CCR/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.005793/2019-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 749/2020/3CCR/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.002769/2019-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
97. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 777/2020/FG
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001482/2019-43 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
98. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 722/2020/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000289/2020-04 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e REMESSA de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem., nos termos do voto do(a) relator(a).
99. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 712/2020/3CCR/FG
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.001616/2014-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA à PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).
100. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 744/2020/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.001104/2019-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AURISTELA OLIVEIRA REIS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA com retorno dos autos a origem para adoção das providências sugeridas, nos termos do voto do(a) relator(a).
101. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 776/2020/3CCR/PW
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.008.000283/2016-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
102. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 732/2020/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000289/2018-40 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONIQUE CHEKER MENDES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
103. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 800/2020/3CCR/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000192/2019-38 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WANDERLEY SANAN DANTAS
Retirado de pauta pelo relator.
104. Relatora: Dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes Voto nº: 704/2020/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001138/2016-28
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 597/2020/3CCR/FG/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000058/2020-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que a Procuradoria da República de origem officie à ANEEL e à ANAC para que se manifestem sobre a efetividade do alegado risco, bem como sobre eventuais providências que adotaram ou adotarão para que as obras do BRT do Rio de Janeiro não afetem o fornecimento regular de energia elétrica aos setores supostamente em risco, nem a segurança das operações aéreas na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do voto do(a) relator(a).
106. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 681/2020/3CCR/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000024/2019-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 688/2020/3CCR/FG
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000890/2018-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Relator: Dr. Brasilino dos Santos Voto nº: 8/2020/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/ BARRA DO PIRAÍ - RJ

Número: PGR-00329193/2020 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 724/2020/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000024/2018-70- Eletrônico

Expediente pautado em mesa.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, para que a Procuradoria da República de origem expeça recomendação, nos termos acima, em desfavor da CEF, e para que oficie ao Procon para que informe as conclusões alcançadas e providências acaso adotadas contra a CEF nos autos do Procedimento Administrativo nº 42.088.001.18-0003475, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Relator: Dr. Lafayette Petter Voto nº: 728/2020/3CCR/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Número: 1.30.004.000157/2020-62 - Eletrônico

Expediente pautado em mesa.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, manifestando-se este Colegiado pela atribuição federal, conjuntamente à estadual, excepcionalmente, durante o atual cenário de pandemia e determinando-se a REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA para que decida acerca das providências que entender cabíveis, seja para resolver o presente conflito de atribuições - tendo em vista que a decisão do STF não transitou em julgado -, seja para enviá-lo ao CNMP para que decida o conflito. Sugere-se ao órgão responsável pela apreciação do presente conflito que designe, liminarmente, conforme sistemática que vem sendo adotada pelo STJ, o membro que deve adotar as medidas urgentes porventura necessárias para assegurar o direito e evitar a perda do objeto dos autos até decisão final do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Relator: Dr. Waldir Alves Voto nº: 799/2020/FG

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000020/2019-56- Eletrônico

Expediente pautado em mesa.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que a Procuradoria da República de origem oficie à ANTT para que preste (i) informações atualizadas no que se refere à manutenção e conservação da linha férrea no trecho em questão e se as medidas recomendadas à RUMO no relatório de fevereiro de 2019 foram adotadas, enviando o relatório referente à última inspeção realizada em abril de 2020, (ii) encaminhe a Planta Cadastral da Ferrovia no local, (iii) informe qual a faixa de domínio no local, e (iv) informe a área não-edificável, observada no local a partir da faixa de domínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e cinco minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
Procuradora Regional da Republica
Membro Suplente

WALDIR ALVES
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

LAFAYETE JOSUE PETTER
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0035/2020-MPSP/PJ/EL encaminhado pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026409/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/10/2020 e a Portaria PRE n.º 65 de 03/09/2020 (PRR3ª-00022362/2020);

RESOLVE: fazer cessar a designação da Promotora de Justiça, Dra. MARIA FERNANDA DE CASTRO MARQUES MAIA, 99ª Promotora de Justiça da Capital, titular da 256ª Zona Eleitoral - Tucuruvi, para atuar como Promotora de Justiça Eleitoral Auxiliar junto à 001ª Zona Eleitoral – Bela Vista (Capital), apenas, conforme Portaria PRE-SP n.º 65/2020, tendo em vista a superveniente impossibilidade de atuação como auxiliar devido à assunção, pela Exma. Promotora de Justiça, de investigação de grande porte e repercussão;

Os efeitos desta Portaria retroagem à data da solicitação, constante do Ofício n.º 0035/2020-MPSP/PJ/EL, a saber: 06/10/2020.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP e ao Exmo. Juiz 001ª Zona Eleitoral – Bela Vista (Capital).

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026715/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 09/10/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	SETEMBRO/2020
421ª	SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	1 a 4 e 9 a 11 e 29 a 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n.º 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania a fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como alguns dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 3979330/2020-DPU-SP/1DRDH/SP, de 30.9.2020, pelo qual a Defensoria Pública da União em São Paulo encaminha informações a esta PRE, e faz requerimentos, no sentido de que a população em situação de rua vem sofrendo diversas violações aos seus direitos fundamentais, inclusive com a retirada de seus documentos pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à população desabrigada o exercício efetivo de seu direito de voto, a fim de que participe ativamente da escolha de seus representantes, responsáveis por políticas públicas de seu interesse, notadamente nas eleições municipais vindouras de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que “A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro” (art. 1º da Lei nº 5.553, de 6.12.1968),

R E S O L V E:

RECOMENDAR à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo que:

I - abstenha-se, através de suas esferas administrativas de qualquer hierarquia, e por meio dos servidores dos seus quadros, inclusive eventuais pessoas físicas e jurídicas que lhe prestem serviços terceirizados, de promoverem a retenção, ou reterem, qualquer documento de identificação pessoal, bem assim o título de eleitor, especialmente, de pessoas vulneráveis e em situação de rua, não só, mas principalmente, em razão da proximidade das eleições municipais a se realizarem no mês de novembro de 2020;

II – realize, ou promova a realização de ações de esclarecimento, junto à população em situação de rua do Estado de São Paulo, visando à orientação sobre o exercício do direito de voto, com a divulgação de informações objetivas, desprovidas de cunho político-eleitoral, voltadas à consecução desse direito.

Cumpra-se. Publique-se. Divulgue-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 5º, I, caput, e III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, especialmente quanto à probidade administrativa e ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea "f" e "g" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a reportagem veiculada no jornal Ac24horas, acerca da nomeação de Adelaide de Fátima Gonçalves Oliveira para o cargo de Diretora-Executiva do Instituto do Meio Ambiente do Acre;

Considerando que Adelaide de Fátima Gonçalves Oliveira é ré nos autos da ação penal nº 1002027-91.2020.4.01.3000, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre;

Considerando que Adelaide de Fátima Gonçalves Oliveira foi denunciada por supostamente, atuando no interesse da pessoa jurídica Acre Verde Indústria de Madeira Ltda., na qualidade de sócia-administradora, ter inserido informações falsas no sistema de controle de emissão de documentos de origem florestal (SisDOF), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, gerando a emissão de 44 DOFs fictícios, além de, supostamente, ter adquirido produto de origem florestal (madeira), sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no interesse de pessoas jurídicas da qual é sócia-proprietária e por, supostamente, ter dado causa à instauração de procedimento investigatório criminal contra Adriana Lopes da Silva, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar a regularidade da nomeação de Adelaide de Fátima Gonçalves Oliveira como diretora-executiva do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, junte-se cópias da publicação de nomeação de Adelaide de Fátima Gonçalves Oliveira extraída do Diário Oficial do Acre, da denúncia dos autos nº 1002027-91.2020.4.01.3000 e da decisão que a recebeu.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa apurar os fatos narrados em manifestação sigilosa quanto a suposta perseguição e conflito interno dentro da comunidade indígena Xucuru Kariri, aldeia Cafurna de Baixo.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 –

CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);
3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);
4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;
5. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.
6. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.
7. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:
8. Referência: PP nº 1.11.001.000503/2019-54.
9. Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Xucuru Kariri – Aldeia Cafurna de Baixo.
10. Assunto: Visa apurar os fatos narrados em manifestação sigilosa quanto a suposta perseguição e conflito interno dentro da comunidade indígena Xucuru Kariri, aldeia Cafurna de Baixo.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001024/2019-28 no âmbito desta Procuradoria da República, para apurar suposto direcionamento indevido de licitação e malversação de recursos públicos no âmbito da Tomada de Preços nº 001/2019-CPL/PMP, promovida pelo município de Pracuúba/AP;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de colheita de informações e/ou documentos com o objetivo de permitir a completa análise do caso;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000992/2019-17, para apurar as supostas irregularidades existentes no município de Tartarugalzinho/AP, no que diz respeito a transporte escolar, merenda, material didático, obras em posto de saúde, folha de pagamento, contratação de familiares, uso de patrimônio público e fraudes em licitações.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO HENRIQUE CARDOZO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000740/2020-57, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública e Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO que restrição dos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez que isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades;

CONSIDERANDO que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional; e que a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando apurar possível situação de vulnerabilidade da comunidade remanescente de quilombo 'Rio dos Macacos', quanto às questões relacionadas à segurança alimentar e a assistência à saúde, em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Por outro lado, observa-se que a Secretaria de Saúde do Município de Simões Filho encaminhou, por meio dos documentos PR-BA-00058384/2020 e PR-BA-00069817/2020, informações quanto às visitas e atendimentos feitos pelas equipes de atenção primária à saúde na comunidade em questão. Todavia, ainda não houve informação quanto à regularização do fornecimento de água potável para a comunidade.

Assim, determino que seja redirecionada a requisição contida no Ofício n.º 258/2020/PR-BA/14ºOTC à Secretaria de Administração do Município de Simões Filho.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000197/2019-13, em que se apura a malversação no uso de verbas públicas oriundas do contrato de repasse n. 866202/2018, concedente Ministério do Desenvolvimento Regional, convenente Município de Nova Viçosa/BA, valor total de R\$ 380.342,00, TP 018/2019, contrato n. 22163/2019, objeto pavimentação de diversas ruas no distrito de posto da mata, município de nova viçosa, investigada CONSTRUTORA MARJAN LTDA - ME", CNPJ N. 07.944.852/0001-86.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "apurar possíveis atos de improbidade, com malversação de verbas públicas federais, relativos ao Contrato de Repasse n. 866202/2018, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Nova Viçosa/BA, para a pavimentação de diversas ruas no distrito de Posto da Mata, objeto do Procedimento Licitatório n. TP 018/2019, em que sangrou-se vencedora a sociedade empresarial 'CONSTRUTORA MARJAN LTDA - ME', CNPJ N. 07.944.852/0001-86 e culminou na assinatura do Contrato n. 22163/2019".

Determino, como providências iniciais: com a instauração, o cumprimento das diligências exaradas no despacho Documento n. 22.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.06 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta irregularidade na transferência de R\$ 5.000.000,00 da conta oficial do BB (Precatório do FUNDEF) para uma Cooperativa de Crédito pelo município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000441/2020-82 foi instaurada a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.06 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta irregularidade na transferência de R\$ 5.000.000,00 da conta oficial do BB (Precatório do FUNDEF) para uma Cooperativa de Crédito pelo município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.11 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta compra de material de construção, em quantidades elevadas, pelo município de Queimadas (Pregão Presencial 0025/2019), conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000445/2020-61 foi instaurada a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.11 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta compra de material de construção, em quantidades elevadas, pelo município de Queimadas (Pregão Presencial 0025/2019), conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.13 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta compra exagerada de combustível, nos meses de novembro e dezembro, pelo município de Queimadas, com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000447/2020-50 foi instaurada a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.13 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta compra exagerada de combustível, nos meses de novembro e dezembro, pelo município de Queimadas, com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO PRE-CE Nº 01/2020 QUE DEFINEM AS ATRIBUIÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO ENTRE AS PROMOTORIAS ELEITORAIS SEDIADAS EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL NO CEARÁ.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, desempenhando suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o disciplinado pelas Resoluções do TRE-CE nº 755/2019 e nº 756/2019, que dispõem sobre as atribuições dos juízos das zonas eleitorais nos municípios de Fortaleza, de Caucaia, de Juazeiro do Norte, de Maracanaú e de Sobral relativamente às eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO as limitações operacionais do sistema SAJ, utilizado para a distribuição de procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, inclusive no tocante ao exercício da função eleitoral pelos Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de solucionar casos omissos relativamente à distribuição de procedimentos extrajudiciais e à atuação em processos judiciais nos casos de impedimento e suspeição dos membros do Ministério Público Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução PRE-CE nº 01/2020 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Nos municípios cearenses com mais de uma zona eleitoral, as promotorias vinculadas a juízos eleitorais que tenham recebido atribuições específicas pelo TRE-CE desempenharão uma atuação especializada análoga na fase pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes.

Parágrafo único. A distribuição de procedimentos extrajudiciais e comunicações envolvendo as matérias indicadas pela Corte Eleitoral será feita pela:

- I – Promotoria da 3ª Zona Eleitoral, no Município de Fortaleza;
- II – Promotoria da 120ª Zona Eleitoral, no Município de Caucaia;
- III – Promotoria da 28ª Zona Eleitoral, no Município de Juazeiro do Norte;
- IV – Promotoria da 104ª Zona Eleitoral, no Município de Maracanã;
- V – Promotoria da 121ª Zona Eleitoral, no Município de Sobral;

Art.2º

§ 1º A distribuição mencionada no caput será realizada em idênticos termos ao disposto no parágrafo único do dispositivo anterior.

§ 2º

Art. 2º Fica inserido o Art. 4º-A na Resolução PRE-CE nº 01/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Nos municípios cearenses com mais de uma zona eleitoral, na hipótese de declaração ou reconhecimento de impedimento ou suspeição do Promotor Eleitoral para atuar em processo judicial ou procedimento extrajudicial, serão os autos redistribuídos para a promotoria eleitoral da próxima zona eleitoral do mesmo município, em conformidade com a ordem numérica crescente.

Parágrafo único. Na hipótese do impedimento ou da suspeição se verificar na promotoria da zona eleitoral de último número no município, será designada a promotoria que responder pela de menor número.”

Art. 3º Revoga-se qualquer disposição em contrário ao ora estabelecido.

Art. 4º O casos omissos serão decididos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 163, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000910/2020-29 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representante alega suposto inadimplemento, por parte do Ministério da Saúde, no pagamento de sua bolsa de Residência Multiprofissional referente ao programa de Assistência Farmacêutica Hospitalar e Clínica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Saúde.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: LUIZA SILVA ALVES

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

PP n.º 1.18.003.000044/2020-71

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: OFÍCIO CIRCULAR Nº 20/2017/1ªCCR - RECURSOS FUNDEB - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA/GO.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Rosilande Moreira Guimarães Ezequiel.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais e Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Maranhão que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais, a fim de que notifiquem os órgãos partidários municipais para fiel observância ao disposto na presente Recomendação.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

JURACI GUIMARAES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Vinculado à 1ª CCR. Inquérito Civil nº 1.20.000.000343/2020-88. Ementa: Município de ALTO PARAGUAI/MT. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”,

V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade

deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Alto Paraguai/MT, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil";

RESOLVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.000343/2020-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a completa execução da obra PAC 2-Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, pactuada pelo Município de Alto Paraguai/MT no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da unidade.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa. Recomenda aos bancos que providenciem abertura de conta de campanha eleitoral aos partidos políticos e candidatos. Procedimento 1.20.000.001037/2020-69.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º, inciso XX, 72, 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento deste Procurador Regional Eleitoral que os bancos, especialmente os privados, estão se negando a abrir conta corrente pelos partidos políticos e candidatos ao pleito eleitoral de 2020 para movimentação dos recursos financeiros de campanha.

Considerando que o art. 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

Considerando os termos do Comunicado n.º 35.979, de 28 de julho de 2020, do Banco Central do Brasil.

Resolve RECOMENDAR aos Superintendentes do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú e Santander que cumpram o disposto no art. 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e Comunicado n.º 35.979, de 28 de julho de 2020, do Banco Central do Brasil, de modo que se organizem administrativamente e procedam a abertura das contas de campanha aos candidatos e partidos políticos, bem como observe o atendimento aos dispositivos legais sobre abertura de contas, movimentação financeira e encerramento de contas de depósitos de campanha eleitoral, bem como sobre a emissão de extratos eletrônicos dessas contas para envio à Justiça Eleitoral.

Informo que em caso de descumprimento o gerente do banco ou mesmo o superintendente pode responder pelo crime do art. 347, do Código Eleitoral, além de eventuais sanções administrativas a serem aplicadas pelo Banco Central.

Face a urgência da situação, estabeleço o prazo de 2 dias úteis para cumprimento da presente recomendação (14/10/2020). Solicito que a resposta do banco relativa ao cumprimento da referida recomendação seja encaminhada de forma eletrônica pelo endereço www.protocolo.mpf.mp.br.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Comunique-se. Registre-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Município de Coronel Fabriciano/MG. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n.1.22.010.000594/2020-79;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foi pactuada obra do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Coronel Fabriciano/MG, em relação à qual resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento da unidades escolar respectiva;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”; PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar o andamento da obra referente ao Convênio/Termo n. PAC2 2069/2011, tipologia Escola de Educação Infantil Tipo C, no município de Coronel Fabriciano/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujo status de execução no SIMEC encontra-se como "obra em execução", devendo constar como representado o MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete;

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”, inclusive, para fins de publicidade.

5. Inicialmente, cumpra-se as determinações exaradas no despacho PRMIPA-MG-00006324/2020.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: PP nº 1.22.005.000414/2019-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a execução do Convênio n. 710277/2008 (PROINFÂNCIA), firmado pelo FNDE com o município de Guaraciama/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado (a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da Certidão PRM-MOC-MG-00007269/2020, reitere-se o Ofício n. 872/2020.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou certificação do decurso do prazo concedido. Após, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: PP nº 1.22.005.000406/2019-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a execução do Convênio 710002/2008 (PROINFÂNCIA), celebrado entre o FNDE e o Município de Coração de Jesus, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado (a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da Certidão PRM-MOC-MG-00005050/2020, reitere-se o Ofício n. 873/2020.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou certificação do decurso do prazo concedido. Após, conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o enorme déficit de vagas de creches na cidade de Pouso Alegre (cerca de 971 crianças em lista de espera) e o problema social ocasionado por tal déficit (prejuízo à população mais carente da cidade);

CONSIDERANDO o atraso das obras da creche do Jardim Redentor, em Pouso Alegre, que compõe o contrato de conjunto habitacional "Minha casa, minha vida" do bairro São João e considerando que a própria prefeitura informou sobre a necessidade de urgência na entrega da obra, decorrente não só da grande demanda por vagas do ensino infantil na região, o MPF considerou que as obras deveriam ser finalizadas o mais rápido e com a maior qualidade possível, já que a creche disponibilizará entre 160 e 224 novas vagas para matrícula;

CONSIDERANDO que no dia 17/09/2020, o Ministério Público Federal, a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR da Caixa Econômica Federal firmaram Termo de Ajuste de Conduta e os termos do TAC encontram-se no sentido de garantir que as obras da creche sejam finalizadas o mais rápido e com a maior qualidade possível;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no referido TAC;

RESOLVE instaurar, a partir do Inquérito Civil nº 1.22.013.000077/2019-36, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o cumprimento das obrigações referentes ao TAC mencionado.

Como consequência da instauração e para garantir a devida publicidade, DETERMINO a publicação da Portaria e os registros de praxe e, após a devida instauração do PA, o inquérito civil deverá ser submetido à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos da decisão de arquivamento (PRM-PSA-MG-00008805/2020).

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade na construção e acompanhar a implementação da rede de esgotamento domiciliar de Santo Hipólito/MG;

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº1.22.011.000005/2020-42, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de denúncia feita por Cláudio Barbosa Sidônio e Isaac Nogueira Pereira, vereadores no Município de Muaná/PA, em desfavor de Eder Azevedo Magalhães, prefeito de Muaná, noticiando suposta prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades na aplicação dos recursos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde repassados ao Município, através da celebração do contrato nº 057/2020, para aquisição de insumos de prevenção e enfrentamento à Covid-19.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades nas medidas de combate e enfrentamento ao Covid-19 no Município de Muaná;

Determina-se inicialmente:

Cumpra-se as diligências determinadas no Despacho nº 10270/2020;

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado o encaminhamento, pela Promotoria de Justiça de Bagre/PA, do Procedimento SIMP nº 000200-057/2020, relativo a suposta malversação de recursos do FNDE pelos gestores do município de Bagre/PA, entre os anos de 2012 e 2016, mediante remuneração indevida de diversas pessoas físicas na qualidade de fornecedores de merenda escolar com recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE).

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar o possível desvio de recursos do FNDE pelos gestores de Bagre/PA.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual "se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições";

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 739/2019 (PRM-MAB-PA-00007767/2018) proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.001.000102/2017-33;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 1.23.001.000102/2017-11, nº 111/2017 de 07 de outubro de 2017 (PRM-MAB-PA-00008987/2017), a fim de RETIFICAR o resumo do feito e vinculá-lo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República - SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

"4º CCR. DANO AMBIENTAL. Apuração de possível degradação ambiental indevida em área de preservação permanente na beira do Rio Xambioazinho, contribuinte do Rio Araguaia, correspondente à área de atuação da Cerâmica Brasil Ltda. ME".

DETERMINO AINDA,

a) que sejam efetuados os registros de praxe, com a comunicação deste aditamento, mediante o cadastro no Sistema Único;

b) a publicação desta Portaria de Aditamento, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único.

Marabá/PA, 7 de outubro de 2020.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 586, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4972/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 784 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006503-36.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 587, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4844/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 784 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia, nos autos nº 1.25.003.004591/2020-91, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato, nº 1.25.000.000516/2020-21;

Converter a presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Referente ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Agente de Polícia Federal Nelson Alda Junior, em decorrência do cometimento, em tese, das infrações disciplinares tipificadas no artigo 43, incisos I, III, XVIII, XX, LXII da lei nº 4.878/1965 e art. 132, da lei nº 8.112/1990,

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 585, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1139/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça WILSON TOMÉ TROPIANI para exercer a função de Promotor Eleitoral Auxiliar junto à 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, no período de 01/10/2020 a 15/11/2020.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 589, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1138/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Licença para Tratamento de Saúde 01/10/20	4261/20
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 30ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 16/09 até 20/10/20	Prot. 3535/20

RICARDO MALEK FREDEGOTO Promotor de Justiça da 03ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	154ª z.e. de MARINGÁ	Licença para Tratamento de Saúde 29/09 a 02/10/20	4272/20
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 57ª Seção judiciária de RIO BRANCO DO SUL	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 28/09 a 07/10/20	4278/20

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 590, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1137/2020/GAB-PGJ, resolve

P R O R R O G A R

as designações dos Promotores Eleitorais Titulares abaixo relacionados até quinze dias após a diplomação dos eleitos nas Eleições Municipais de 2020, em razão do encerramento das designações nas datas indicadas, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e artigo 5º da Resolução 30/08-CNMP.

Comarca	Z.E.	Data prevista para término do biênio	Promotor(a)	Portaria
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	121ª	01/11/2020	MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER	803/18-PRE
CAPANEMA	107ª	03/12/2020	NIELSON NOBERTO DE AZEREDO	930/18-PRE
PALOTINA	124ª	08/12/2020	CRISTIANE APARECIDA RAMOS	996/18-PRE

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001782/2019-51

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de desabastecimento, no Estado de Pernambuco, nos primeiros meses do ano de 2019, de medicamentos do Grupo 1 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013) e de medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, conforme noticiado no Ofício nº 138, de 12/03/2019, do Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conass).

Sua instauração baseou-se em notícia, veiculada no Ofício-Circular nº 18/2019/1ª CCR/MPF, de desabastecimento de medicamentos nos estoques públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, colocando em risco o tratamento de pacientes do sistema público.

O expediente foi encaminhado ao Coordenador da Tutela Coletiva da PRPE, o qual determinou sua autuação e distribuição entre os órgãos com atribuição temática na área de saúde pública, bem como a elaboração, pela DICIV, de relatório de pesquisa contendo número e resumo do objeto de procedimentos extrajudiciais que tramitam ou tramitaram nas unidades do MPF em Pernambuco nos últimos cinco anos, tratando do tema "falta ou atraso no fornecimento de medicamento".

Os autos foram distribuídos ao 7º Ofício (Documento 6).

Como providência instrutória inicial, expediram-se ofícios ao Ministério da Saúde (MS) e à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE), requisitando informações sobre a situação de abastecimento dos medicamentos integrantes dos Grupos 1A e 1B do CEEAF, bem como dos medicamentos oncológicos de compra centralizada pelo Ministério da Saúde (Documentos 10 e 11).

Juntou-se notícia publicada no portal eletrônico do MS, em 17 de maio de 2019, intitulada "Ministério da Saúde normaliza distribuição de medicamentos no país" (Documento 15.1).

Em resposta à requisição do MPF, a SES/PE encaminhou a Nota Técnica nº 10/2019, subscrita pela respectiva Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica, contendo: i) listagem dos medicamentos dos Grupos 1A, 1B e oncológicos que estão com estoque zerado ou cobertura abaixo de um mês; ii) tabela contendo os dados referentes às programações dos trimestres de 2019, com o quantitativo aprovado pelo Ministério da Saúde e o montante efetivamente recebido, dando conta de muitos fármacos listados pela SES/PE que não obtiveram quantitativos aprovados pelo órgão federal para 2º semestre de 2019 e, quanto àqueles que obtiveram, não receberam o estoque ou o receberam em parte (Documento 18).

Após dilação de prazo e contato telefônico, o MS encaminhou a Nota Técnica nº 379/2019-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 26.1), subscrita pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), contendo, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

a) a SES/PE não teria apontado a necessidade de quantitativo para os seguintes fármacos do Grupo 1A, de modo que não é possível se falar em desabastecimento:

- Alfaipoetina 3000UI e 10.000UI;
- Alfainterferona 10M UI, 3M UI e 5M UI;
- Alfapeginterferona 180mcg;
- Imunoglobina anti-hepatite B 100 UI e B 600 UI;

- Lamivudina 10mg/ml;
- Ombitasvir 12,5mg / veruprevir 75 mg / ritonavir 50 mg + dasabuvir 250;
- Biotina 2,5mg;
- Miglustate 100mg;

b) no quadro 2 do referido documento, apresentou rol dos medicamentos entregues pelo Ministério da Saúde à SES/PE, conforme quantitativo aprovado no 2º trimestre de 2019, concluindo pelo seu abastecimento;

c) com relação aos medicamentos Sildenafil 20mg, 25mg e 50mg e Deferasirox 125mg, 250mg e 500mg, anteriormente pertencentes ao Grupo 1B do CEAF, teria havido sua transferência para o Grupo 1A, por intermédio da Portaria nº 3.485/2017, com a consequente centralização da aquisição pelo Ministério da Saúde;

d) o medicamento Sildenafil estava em fase interna de aquisição e, enquanto não concluída, a responsabilidade por sua compra e fornecimento continua sendo dos Estados e Distrito Federal, até que seja efetuada a primeira distribuição de forma centralizada;

e) quanto ao fármaco Deferasirox, teria havido a conclusão do seu processo aquisitivo, mediante celebração do Contrato nº 57/2019, em 25/4/2019, com início da distribuição a partir do mês de maio, tendo sido disponibilizado à SES/PE, em 10/5/2019, 11.172 (onze mil, cento e setenta e dois) comprimidos de Deferasirox 500mg, com previsão de entrega das demais apresentações no decorrer de julho;

f) teriam sido regularmente repassados, via fundo a fundo, os recursos necessários para ressarcimento dos medicamentos dispensados que integram o Grupo 1B do CEAF - inclusive quanto ao Sildenafil e ao Deferasirox, referentes aos períodos de setembro/outubro/novembro (2018) e dezembro/janeiro/fevereiro (2019), salientando, contudo, não ter havido aprovação de repasse para os medicamentos Sildenafil 25mg e Deferasirox 125mg nos períodos indicados;

g) com relação ao medicamento Cinacalcete 60mg, houve o atendimento parcial da demanda do 2º trimestre de 2019 da SES/PE em razão do descumprimento, pela empresa contratada, do cronograma de entregas, de modo que o Ministério da Saúde estaria adotando as medidas administrativas cabíveis para que o abastecimento fosse restabelecido no mês de julho;

h) após atrasos no processo licitatório para aquisição do medicamento Entecavir 0,5mg, foi assinado o Contrato nº 69/2019, em 8 de maio de 2019, com entrega efetuada no Almoxarifado Central do Ministério da Saúde em 13 de julho de 2019 e início de sua distribuição às Secretarias Estaduais;

i) houve alteração no PCDT de Hepatite C, o que gerou intercorrências nos processos de compra centralizada, conforme esclarecimentos prestados no PP nº 1.26.000.001078/2019-06, vinculado ao 7º Ofício, que cuida especificamente da matéria, estando o assunto sob a tutela da Secretaria de Vigilância em Saúde;

j) verificou-se inadimplemento contratual pela empresa contratada para fornecer o medicamento Latanoprosta 0,05mg/ml, de modo que estão sendo tomadas as medidas cabíveis para realização de nova contratação a fim de regularizar o abastecimento do referido fármaco, salientando, porém, que o Ministério da Saúde disponibiliza outras duas alternativas terapêuticas para a condição clínica por ele tratada;

k) no tocante à imunoglobulina humana 5g, houve a interrupção do seu último contrato aquisitivo deste medicamento, em sede cautelar, pelo Tribunal de Contas da União, mas, em razão do potencial risco de desabastecimento, a corte autorizou, excepcionalmente, por meio do Acórdão nº 26/2019-Plenário, a execução de parte do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços 108/2018, tendo sido entregues à SES/PE 935 (novecentos e trinta e cinco) frascos do medicamento, em 26 de junho de 2019;

l) em paralelo, estão em tramitação dois processos administrativos de aquisição para regularização do fornecimento da imunoglobulina humana 5g: um pregão eletrônico visando ao abastecimento do SUS por 12 (doze) meses e um emergencial, por dispensa de licitação, em atendimento às determinações do TCU;

m) quanto ao medicamento Olanzapina 10mg, a rede SUS vinha sendo abastecida por meio de contrato firmado com o Lafepe, o qual não foi suficiente para abastecer todo o segundo trimestre de 2019, razão pela qual foi necessária nova contratação, em 26 de junho de 2019, com o Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos (Nuplam), com previsão de regularização das entregas até o mês de julho (até o momento, já haviam sido entregues 295.560 comprimidos, nos meses de março, abril e maio de 2019);

n) por fim, com relação aos medicamentos do Grupo 1B, o Ministério da Saúde esclareceu que, para que o efetivo ressarcimento venha a ocorrer, é necessário o cumprimento de algumas etapas pelas Secretarias de Saúde, de modo que eventuais atrasos na informação das APACs ou na consolidação dos dados podem ocasionar lapso temporal acima do estabelecido normativamente;

o) para o Estado de Pernambuco, no primeiro trimestre de 2019, foram repassados R\$ 2.907.587,85 e, no segundo semestre, R\$ 2.809.603,26, conforme certidão extraída do portal do Fundo Nacional de Saúde, de modo que o ressarcimento para os medicamentos do Grupo 1B tem ocorrido de forma regular;

q) a atual gestão do Ministério da Saúde estava adotando uma série de medidas para evitar que situações de desabastecimento ocorressem novamente, dentre elas a regularização dos processos licitatórios de compra para abastecimento de, no mínimo, um ano (maior previsibilidade dos estoques), e, emergencialmente, o remanejamento de estoques e antecipação da entrega de medicamentos por laboratórios contratados;

r) o Ministério da Saúde também estaria se articulando junto ao TCU para ampliar a vigência dos contratos de compras para cinco anos, especialmente para medicamentos com características de "uso contínuo", conforme precedente firmado no Acórdão nº 766/2010.

Expediu-se, então, ofício à SCTIE/MS, requisitando informações sobre a situação atual de abastecimento dos medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo MS no Estado de Pernambuco, bem como sobre as medidas noticiadas na Nota Técnica nº 379/2019-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS para regularização dos fármacos Sildenafil, Deferasirox, Cinacalcete, Entecavir, Latanoprosta, Imunoglobulina humana e Olanzapina (Documento 31).

Indagou-se também à SES/PE acerca: i) da situação atual de abastecimento dos medicamentos integrantes dos Grupos 1A e 1B do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica no Estado de Pernambuco, bem como dos medicamentos oncológicos de compra centralizada pelo Ministério da Saúde, considerando o teor da Nota Técnica nº 379/2019-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS; ii) do motivo de não ter apresentado ao MS necessidade de quantitativo, no período de envio da programação para o 2º trimestre de 2019, para os fármacos Alfaepoetina 3000UI e 10.000UI, Alfainterferona 10M UI, 3M UI e 5M UI, Alfapeginterferona 180mcg, Imunoglobina anti-hepatite B 100 UI e B 600 UI, Lamivudina 10mg/ml, Ombitasvir 12,5mg/ veruprevir 75 mg/ ritonavir 50 mg+dasabuvir 250, Biotina 2,5mg, Miglustate 100mg (Documento 32).

Em setembro de 2019, a SES/PE encaminhou lista contendo o quadro atual dos estoques dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B do CEAF no Estado de Pernambuco, bem como informou que: i) quanto aos medicamentos Alfaepoetina 3000UI e 10.000UI, Alfainterferona 10M UI, 3M UI e 5M UI, Alfapeginterferona 180mcg, Imunoglobulina anti-hepatite B 100 UI e B 600 UI, Lamivudina 10mg/ml e Miglustate 100mg, não teria apresentado necessidade de quantitativo, no período de envio de programação para o 2º trimestre de 2019 ao Ministério da Saúde, visto que não

apresentava pacientes ou consumo necessário; ii) no tocante aos medicamentos Ombistavir 12,5mg/ veruprevir 75 mg/ ritonavir 50 mg + dasabuvir 250mg e ao Biotina 2,5mg, teriam sido solicitadas, para o período, 2.016 (duas mil e dezesseis) e 90 (noventa) unidades, respectivamente (Documento 38).

Por meio da Nota Técnica nº 611/2019-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 43.1), a SCTIE/MS fez uma breve explanação sobre o funcionamento da assistência oncológica no âmbito do SUS, para então esclarecer que: i) em 2019, os medicamentos oncológicos oriundos da aquisição centralizada pelo DAF/MS são: mesilato de imatinibe (100mg e 400mg), nilotinibe 200mg, rituximabe (100mg e 500mg), dasatinibe (100mg e 200mg), trastuzumabe 150mg e pertuzumabe 420mg; ii) os quantitativos totais aprovados das programações do 2º e 3º trimestres no Estado de Pernambuco teriam sido integralmente atendidos; iii) assim, houve a efetiva entrega dos medicamentos, que foi realizada diretamente no almoxarifado central da respectiva Secretaria Estadual de Saúde, a quem compete realizar a distribuição para as unidades de saúde distribuídas por todo o Estado.

Ante a ausência de atendimento integral à requisição ministerial, provocou-se novamente a SCTIE/MS para: i) prestar informações atualizadas sobre as medidas noticiadas na Nota Técnica nº 379/2019-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS para regularização dos fármacos Sildenafil, Deferasirox e Olanzapina; ii) manifestar-se sobre o teor do Ofício NUCEST/SES nº 121/2019 (Documento 47).

Todavia, após reiterações, em março de 2020 aquela secretaria ainda não havia fornecido resposta ao expediente, o que levou a signatária a determinar a obtenção, junto à SES/PE, de informações atualizadas sobre o quadro de abastecimento dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B do CEAF em Pernambuco, antes de provocar novamente o MS, a fim de que a resposta eventualmente obtida de sua parte também trouxesse dados contemporâneos (Documento 66).

Nesse ínterim, a SCTIE/MS apresentou a Nota Técnica nº 23/2020-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 69.3), contendo listagem dos medicamentos que teriam sido objeto de demanda ou não pelo Estado de Pernambuco no terceiro trimestre de 2019 e os seguintes apontamentos:

a) não obstante o medicamento sildenafil tenha passado a integrar o Grupo 1A, até que houvesse a primeira distribuição centralizada, a responsabilidade por sua aquisição e fornecimento permaneceria sendo do Estado de Pernambuco, cujos valores aprovados a título de ressarcimento teriam sido integralmente repassados, no ano de 2019;

b) houve distribuição centralizada do sildenafil 20mg (maior demanda da SES/PE), a partir do quarto trimestre de 2019, com abastecimento integral do Estado de Pernambuco;

c) com relação às apresentações 25mg e 50mg do referido fármaco, os processos de aquisição estavam em andamento, com previsão de finalização no primeiro trimestre de 2020, tendo sido feitos, contudo, os repasses dos valores aprovados a título de ressarcimento;

d) com a assinatura dos Contratos Administrativos nº 57/2019, 58/2019 e 158/2019, o abastecimento do medicamento deferassirox teria sido regularizado para todas as apresentações;

e) com a assinatura do Contrato Administrativo nº 146/2019 e do TED nº 11/2019, o abastecimento do medicamento olanzapina teria sido regularizado para todas as apresentações;

f) quanto aos medicamentos do Grupo 1B, os repasses estariam ocorrendo de forma integral.

Em seguida, a SES/PE informou que: i) os valores repassados pelo MS a título de ressarcimento pela aquisição dos medicamentos do Grupo 1B encontravam-se defasados; ii) o Estado de Pernambuco investe, por mês, o valor de R\$ 3 milhões para aquisição dos medicamentos do Grupo 1B e é ressarcido, pelo Ministério da Saúde, apenas em R\$ 733 mil, gerando um déficit orçamentário de R\$ 2,2 milhões; iii) havia, portanto, evidente sobrecarga no financiamento da Assistência Farmacêutica pelos Estados; iv) com relação aos medicamentos do Grupo 1A e aos medicamentos de aquisição centralizada, 104 (cento e quatro) estavam com abastecimento regular, 8 teriam sido entregues em quantitativos parciais e 3 ainda não teriam sido recebidos; v) do total de 60 medicamentos integrantes do Grupo 1B, 22 itens estavam com cobertura abaixo de 1 mês e os demais estavam com cobertura que varia de 1 a 66 meses (Documento 70).

Expediu-se novo ofício ao SCTIE/MS, para que se manifestasse sobre: i) a notícia de desabastecimento parcial, no Estado de Pernambuco, dos medicamentos cabergolina 0,5mg, desmopressina 0,1mg/ml, entacapona 200mg, metotrexato 2,5mg e paricalcitol 5mcg; ii) a notícia de desabastecimento total, no Estado de Pernambuco, dos medicamentos deferassirox 250mg, sildenafil 25mg e sildenafil 50mg; iii) a alegação de defasagem dos valores repassados pelo MS a título de ressarcimento dos medicamentos do Grupo 1B, indicando eventuais medidas adotadas para evitar sobrecarga no financiamento da Assistência Farmacêutica pelos Estados (Documento 72).

Após reiterações e a realização de contato telefônico, em 10 de agosto de 2020, a SCTIE/MS encaminhou a Nota Técnica nº 276/2020-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 84.5), por meio da qual informava o seguinte:

a) todo o quantitativo aprovado para os 1º semestre de 2020 para o Estado de Pernambuco foi efetivamente distribuído para os seguintes medicamentos: cabergolina 0,5mg (25.672), deferassirox 250 mg (224), desmopressina 0,1 mg/ml (1.320), entacapona 200 mg (55.800), metotrexato 2,5 mg (23.064) e paricalcitol 5 mcg (3.740);

b) todo o quantitativo aprovado para os 2º semestre de 2020 para o Estado de Pernambuco foi efetivamente distribuído para os seguintes medicamentos: cabergolina 0,5mg (10.664), deferassirox 250 mg (1.484), entacapona 200 mg (110.880) e paricalcitol 5 mcg (7.530);

c) não houve demanda de desmopressina 0,1 mg/ml no 2º semestre de 2020;

d) do quantitativo previsto para metotrexato 2,5 mg (44.088), houve entrega de 43.608 unidades – entregues em 23/04/2020 e 480 unidades - entregues em 01/06/2020, totalizando as 44.088 unidades previstas;

e) é possível a redução do valor unitário de um medicamento ao longo do tempo, em consequência da economia de escala (aquisição de um quantitativo maior) ou da concorrência natural entre os fabricantes, tendo sido constatado que, dos 50 (cinquenta) medicamentos do grupo 1B com aquisição informada pela SES-PE, 13 (treze) foram adquiridos por preço unitário inferior ao valor ressarcido pelo Ministério da Saúde, sem que haja previsão legal de ressarcimento desses valores;

f) o Componente Especializado chegou a iniciar uma proposta de revisão de todo marco legal do CEAF (assegurada a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e de cada uma das cinco regiões do país, totalizando 10 indicações) incluindo entre os temas o ressarcimento dos medicamentos do Grupo 1B, bem como a necessidade de manutenção do LME como instrumento de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos;

g) os trabalhos de revisão do marco legal do CEAF foram adiados em razão da pandemia do Covid-19, cogitando-se atualmente a realização da discussão por meio de um modelo alternativo de convenção.

Expediu-se ofício à SES/PE, para que se manifestasse sobre o teor da última nota técnica da SCTIE/MS, especialmente para informar: i) a situação atual de abastecimento dos medicamentos integrantes dos Grupos 1A e 1B do CEAF no Estado de Pernambuco, bem como dos medicamentos oncológicos de compra centralizada pelo MS; ii) em 2020, qual foi o valor total investido pelo Estado de Pernambuco para aquisição dos medicamentos do Grupo 1B; iii) qual foi o valor total de ressarcimento repassado pelo Ministério da Saúde ao Estado de Pernambuco, em 2020, para aquisição dos medicamentos do Grupo 1B (Documento 87).

Em resposta, a SES/PE encaminhou planilha atualizada da situação de abastecimento dos medicamentos do CEAF no Estado de Pernambuco, pontuando que: i) 88,52% (oitenta e oito vírgula cinquenta e dois por cento) dos medicamentos do Grupo 1A e dos oncológicos estavam com estoque; ii) 78,38% (setenta e oito vírgula trinta e oito por cento) dos medicamentos do Grupo 1B também estavam com estoque; iii) em 2020, o Estado de Pernambuco investiu o valor de R\$ 7.532.238,29 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) na aquisição de medicamentos do Grupo 1B, tendo sido ressarcido pelo MS, até junho de 2020, no montante de R\$ 4.009.353,81 (quatro milhões, nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) (Documento 97).

Juntou-se o Ofício Circular nº 18/2020, da 1ª CCR/MPF, que trata da disponibilização da imunoglobulina humana para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid-19 (semelhante à Síndrome de Kawasaki), e solicita as seguintes informações: i) se o estado está notificando os casos nos sistemas de monitoramento do MS; ii) como está a situação do abastecimento do medicamento na região (Documento 98).

Em atenção a essa demanda, expediu-se ofício à SES/PE, requisitando que informasse: i) se os casos de síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid-19 (semelhante à Síndrome de Kawasaki) estavam sendo devidamente notificados nos sistemas de monitoramento do MS; ii) detalhadamente, a atual situação da distribuição da imunoglobulina humana em Pernambuco, bem como qual a perspectiva de regularização do fornecimento do referido medicamento (Documento 100).

Igualmente, comunicou-se à 1ª CCR/MPF da expedição do referido ofício à SES/PE, bem como da judicialização da situação de falta de imunoglobulina humana em Pernambuco, pela ACP nº 0813473-09.2019.4.05.830, em tramitação na 12ª Vara Federal de Pernambuco (Documento 101).

Apensou-se a NF nº 1.26.000.002930/2020-98, autuada com base no encaminhamento disposto no Ofício Circular nº 18/2020, da 1ª CCR/MPF (Documento 109).

Em resposta à requisição ministerial, a SES/PE encaminhou o Ofício GPA/SES nº 65/2020 (Documento 114), de 30 de setembro de 2020, informando o seguinte:

a) a notificação da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P), temporalmente associada à Covid-19, foi implantada em agosto de 2020 em Pernambuco, tendo sido publicada a Nota Técnica - SES - Superintendência de Imunizações e das Doenças Imunopreveníveis nº 005/2020, que orienta os serviços de saúde e as secretarias municipais quanto ao assunto;

b) até 15 de setembro de 2020, foram contabilizados 18 (dezoito) casos de SIM-P, dentre os quais 16 (dezesseis) evoluíram para cura e 2 (dois) para óbito, com idades variantes entre 1 (um) e 13 (treze) anos e todos com resultado positivo para Covid-19;

c) em caso confirmado, a notificação deve ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas, por meio do preenchimento de formulário específico que estará disponível na plataforma eletrônica <https://www.cievspe.com/notifique-aqui>;

d) a imunoglobulina humana encontra-se em desabastecimento, uma vez que sua demanda não vem sendo atendida pelo MS, que reconhece tal fato no Ofício Circular nº 40/2020/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS;

e) em 19 de setembro de 2020, o MS entregou ao Estado de Pernambuco o quantitativo de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) ampolas do referido medicamento.

É o que se põe em análise.

Para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde, os três entes federativos são responsáveis pelo financiamento do Componente Básico de Assistência Farmacêutica, mas o Componente Especializado, que trata da dispensação excepcional de fármacos, está dividido da forma a seguir delineada (Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013):

Art. 3º. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (Alterado pela Portaria GM/MS nº 1.996 de 11 de setembro de 2013)

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Assim, diante da notícia de desabastecimento de medicamentos integrantes do CEAF, divulgada pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) no Ofício Conass nº 138, de 12 de março de 2019, cumpriu ao Ministério Público Federal apurar a situação com relação aos fármacos integrantes dos Grupos 1A e 1B, ante a responsabilidade direta do Ministério da Saúde por sua aquisição direta e/ou transferência de recursos financeiros.

Assim, durante a instrução deste procedimento, foram feitos diversos questionamentos ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, a fim de traçar um panorama da situação neste estado e buscar soluções para as carências identificadas.

Especificamente quanto à situação dos medicamentos destinados ao tratamento de Hepatite C no Estado de Pernambuco, as medidas para sua regularização foram acompanhadas em procedimento próprio (IC nº 1.26.000.000644/2019-54), também vinculado ao 7º Ofício.

Outrossim, o MPF tomou conhecimento, no curso da presente apuração, da ACP nº 0813473-09.2019.4.05.8300, proposta pelo Estado de Pernambuco em face da União, com o escopo de obter provimento jurisdicional que regularize a situação do estoque dos medicamentos integrantes do Grupo 1 do CEAF nesta região.

Conforme consignado no Despacho nº 15141/2019, o MM. Juiz Titular da 12ª Vara Federal de Pernambuco deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado de Pernambuco, determinando o fornecimento dos seguintes medicamentos: abatacepte 125 mg, abatacepte 250mg; alfaepoetina 10.000UI f/a; alfaepoetina 4.000UI; bimatoprost 0,3mg/mL sol oft; cinacalcete 60mg comp; donepezila 5 mg comp; entecavir 0,5mg comp; etanercepte 50mg; everolimo 1mg comp; imunoglobulina humana 5g f/a; latanoprost 0,05mg/mL frasco; metotrexato 25mg/mL f/a; pramipexol 0,125mg

comp; pramipexol 0,25mg comp; pramipexol 1mg comp; quetiapina 100mg comp; quetiapina 200mg comp; quetiapina 25mg comp; quetiapina 300mg comp; rivastigmina 9mg adesivo transd; sevelâmer 800mg comp; tacrolimo 5mg cap; tafamidis 20mg cap; trastuzumabe 150 mg.

Posteriormente, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0816112-68.2019.4.05.0000, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região prolatou acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO AO ESTADO DE MEDICAMENTOS DO GRUPO 1A DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). INDISCUTÍVEL DEVER DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL RESTRITA AOS FÁRMACOS NÃO DISPONIBILIZADOS PELA UNIÃO. PRETENSÃO DE ESTENDER A DECISÃO À TOTALIDADE DOS MEDICAMENTOS DO GRUPO 1A. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão agravada deferiu o pedido de liminar, para determinar que a União adote todas as medidas necessárias para a regularização da aquisição e distribuição ao Estado de Pernambuco, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes medicamentos, componentes do grupo 1A do CEAF, nas quantidades solicitadas nas programações trimestrais anteriores pendentes de atendimento, nos termos da fundamentação: Abatacepte 125 mg, abatacepte 250mg; alfaepoetina 10.000UI f/a; alfaepoetina 4.000UI; bimatoprost 0,3mg/mL sol oft; cinacalcete 60mg comp; donepezila 5 mg comp; entecavir 0,5mg comp; etanercepte 50mg; everolimo 1mg comp; imunoglobulina humana 5g f/a; latanoprost 0,05mg/mL frasco; metotrexato 25mg/mL f/a; pramipexol 0,125mg comp; pramipexol 0,25mg comp; pramipexol 1mg comp; quetiapina 100mg comp; quetiapina 200mg comp; quetiapina 25mg comp; quetiapina 300mg comp; rivastigmina 9mg adesivo transd; sevelâmer 800mg comp; tacrolimo 5mg cap; tafamidis 20mg cap; trastuzumabe 150 mg, garantindo abastecimento de estoque por três meses, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Não há dúvidas de que é responsabilidade da União, através do Ministério da Saúde, disponibilizar aos Estados os medicamentos que fazem parte do Grupo 1A do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, conforme art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.554/2013.

3. O simples fato de alguns medicamentos não constarem da programação referente ao 3º trimestre do ano de 2019 (última lista enviada quando do ajuizamento da ação) não importa na desoneração da União quanto ao seu fornecimento, haja vista que eles podem constar das programações dos trimestres subsequentes.

4. A disponibilização dos medicamentos do Grupo 1A do CEAF é feita trimestralmente, tendo por base as programações enviadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, conforme dispõe o art. 62 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, que estabelece os prazos para envio das programações e o período de disponibilização dos fármacos, sempre tomando como parâmetro o prazo trimestral.

5. Não se mostra adequado limitar a pretensão do Estado de Pernambuco aos medicamentos listados na programação do 3º trimestre de 2019, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, além de ficar evidenciado que a causa de pedir consubstancia-se no descumprimento reiterado da obrigação pela União, não se limitando à programação do referido semestre.

6. Agravo provido, para estender a obrigação de fornecimento pela União à totalidade dos medicamentos constantes do Grupo 1A do CEAF, mantidas as demais disposições da decisão agravada.

(RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma; PROCESSO ORIGINÁRIO: 0813473-09.2019.4.05.8300 - 12ª VARA FEDERAL - PE, acórdão proferido em 20/7/2020) (Documento 82.1)

Tal acórdão transitou em julgado em 2 de setembro de 2020, e o juízo do primeiro grau já determinou à União o cumprimento do seu teor, para estender a obrigação de fornecimento pela União à totalidade dos medicamentos constantes do Grupo 1A do CEAF.

Assim, após a prolação do referido acórdão pelo TRF-5ª Região, houve a judicialização de todo o objeto da presente apuração, uma vez reconhecida a obrigação da União de fornecer todos os fármacos do Grupo 1A, e não somente aqueles inicialmente contemplados na decisão de tutela de urgência.

Cumpra anotar que o MPF atua na referida ação como custos legis, ante o evidente interesse público primário que reside no seu objeto, tornando, portanto, inócua a adoção de novas diligências neste feito extrajudicial quanto a esse assunto.

Com relação aos medicamentos do Grupo 1B, por sua vez, também não há justa causa para manutenção deste feito, uma vez que o MS demonstrou a regularidade dos repasses efetuados a título de ressarcimento das APACs.

Na verdade, já em momento avançado da instrução, a SES/PE ressaltou que a grande queixa do órgão quanto a essa categoria de fármacos do CEAF diz respeito à defasagem dos valores desses repasses (Ofício nº NUCEST/SES nº 65/2020 - Documento 70), o que, a nosso ver, constitui questão nova e estranha a este feito.

Ainda assim, instou-se o MS sobre o assunto, tendo sido pontuado, na Nota Técnica nº 276/2020-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 84.5), que o CEAF chegou a dar início a uma proposta de revisão de todo marco legal do CEAF (assegurada a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e de cada uma das cinco regiões do país, totalizando 10 indicações) incluindo entre os temas o ressarcimento dos medicamentos do Grupo 1B, bem como a necessidade de manutenção do LME como instrumento de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos. Porém, em razão da pandemia da Covid-19, tais trabalhos foram adiados, cogitando-se, atualmente, a realização da discussão por meio de um modelo alternativo de convenção.

Por outro lado, a SES/PE informou que, em setembro de 2020, 78,38% (setenta e oito vírgula trinta e oito por cento) dos medicamentos do Grupo 1B estavam com estoque. Para tanto, o Estado de Pernambuco teria investido, em 2020, o valor de R\$ 7.532.238,29 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), tendo sido ressarcido pelo MS, até junho de 2020, no montante de R\$ 4.009.353,81 (quatro milhões, nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos).

Ou seja, cerca de 80% (oitenta por cento) dos medicamentos integrantes do Grupo 1B do CEAF dispõem de estoque, e o Estado de Pernambuco foi ressarcido pela União, no primeiro semestre de 2020, em cerca de 53% (cinquenta e três por cento) do valor total investido para sua aquisição.

Sobre o assunto, destaco, ainda, o Voto nº 1848/2015/NAOP/PFDC/PRR3ªR, que homologou o arquivamento do IC nº 1.34.001.002847/2013-16, no qual são feitas as seguintes considerações:

Deve-se levar em conta que tanto a União quanto os Estados e Municípios possuem o dever de colaborar com o repasse de verbas destinadas ao SUS, ou seja, não cabe apenas à União repassar verbas para a saúde, mas também aos Estados e Municípios a complementação da verba conforme necessário.

A prestação de serviços no SUS é dever do Estado, entendido como União, Estados e Municípios, mas a sua oferta é organizada pelo gestor local, Município ou Estado, de acordo com as necessidades locais e regionais. Nesta organização os serviços podem ser oferecidos por serviços próprios públicos, orçamentados, ou por serviços privados, mediante contrato.

Embora a tabela do SUS seja usada como referência para o pagamento segundo a produção do serviço, esta não é a única forma de remuneração, nem é compulsória. O gestor local pode avençar valor diverso da tabela do SUS, ou mesmo complementar os recursos por meio de convênios para ações específicas.

Por fim, especificamente com relação ao abastecimento da imunoglobulina humana, apesar de o assunto estar judicializado com a ACP nº 0813473-09.2019.4.05.8300, conforme apontado acima, não se pode ignorar o recente (e sensível) cenário atual de utilização do fármaco para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela Síndrome Inflamatória Multissistêmica Associada à Covid-19.

Assim, é pertinente acompanhar essa questão específica em procedimento próprio, à luz dos desdobramentos da ACP nº 0813473-09.2019.4.05.8300 e no contexto do tratamento da referida síndrome.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: acompanhar a regularização do fornecimento da imunoglobulina humana no Estado de Pernambuco, para tratamento da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Associada à Covid-19, no bojo da ACP nº 0813473-09.2019.4.05.8300, bem como a adequada notificação dos casos dessa síndrome nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde;

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 7º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

É dispensada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º, da citada resolução, por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para ciência e revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO o teor do Protocolo Específico nº 44/2020 (Orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da Justiça Eleitoral e sociedade em geral: Medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19) para eleições municipais 2020), do Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, e da Recomendação Técnica nº 20/2020 (Orientações para a realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da Covid-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de acompanhar os atos expedidos pela Diretoria de Unidade de Vigilância Sanitária (DIVISA) pertinentes às medidas higiênico-sanitárias destinadas à prevenção de contágio pela Covid-19 no contexto do processo eleitoral de 2020 no Estado do Piauí.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE SETEMBRO DE 2020

Converter a NF n.º 1.27.005.000038/2020-95 em Inquérito Civil, na forma da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Com o intuito de verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria GM/MS n.º 188, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de informações acerca das possíveis ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 (doença causada pelo coronavírus - SARSCoV2) na área de atribuição desta unidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) – tendo por objeto verificar a regularidade dos recursos no importe de R\$115.372,82 (cento e quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dirigidos à Prefeitura de Riacho Frio/PI, pelo governo federal para combate à pandemia, aplicação de valores pelo município e indicação de eventuais procedimentos licitatórios, dentre outras prioridades emergenciais para o combate à pandemia.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Converter a NF n.º 1.27.005.000030.2020-29 em Inquérito Civil, na forma da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Com o intuito de verificar as ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 – prevenção, tratamento, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública – na área de atribuição desta Procuradoria da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

e

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria GM/MS n.º 188, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de informações acerca das possíveis ações relacionadas ao enfrentamento à pandemia de COVID19 (doença causada pelo coronavírus - SARSCoV2) na área de atribuição desta unidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) – tendo por objeto verificar a regularidade dos recursos no importe de R\$119.678,85 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), dirigidos à Prefeitura de Currais/PI, pelo governo federal para combate à pandemia, aplicação de valores pelo município e indicação de eventuais procedimentos licitatórios, dentre outras prioridades emergenciais para o combate à pandemia.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato n.º 1.27.005.000050/2020-08 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir de um documento que traz informações ligadas a possíveis ilegalidades, presentes no município de Santa Filomena, e concernentes à licitação e contratação de empresa de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos. Diz-se também sobre vícios na seleção e contratação de empresa de engenharia, responsável pela construção de escola no âmbito da municipalidade em questão;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.006.000279/2019-03;

Considerando que resta pendente a resposta da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do município de Bom Jardim/RJ ao ofício de nº 1094/2020 (PRM-NFR-RJ-00007350/2020), por intermédio do qual foi solicitado o encaminhamento da documentação referente à avaliação da construção da Ponte Berçot feita pela equipe técnica a que a lei municipal de nº 1.392, de 10 de dezembro de 2013 (art. 2º, II), faz menção;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de apurar eventual fraude na reconstrução da ponte no Rio Grande, na localidade Ponte do Berçot, no município de Bom Jardim/RJ, após a tragédia climática de 2011.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 384, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO os indícios reunidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002718/2019-54, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito dos Contratos nº 63/2016, 76/2017 e 33/2018, firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro e a empresa LINKCON EIRELI para a prestação de serviços de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve CONVERTER a/o presente Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002718/2019-54 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 400, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003196/2019-16 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de descumprimento da condicionante 2.3 estabelecida na renovação da Licença de Operação nº 286/2002 pela Petrobrás, discutida no procedimento administrativo nº 02012.002553/2018-21, instaurado pelo IBAMA.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003196/2019-16 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

IBAMA - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02012.002553/2018-21 (AUTO DE INFRAÇÃO 9222337-E) EM FACE DA PETROBRAS - DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 2.3 ESTABELECIDA NA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 286/2002, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO "SISTEMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE ÓLEO E GÁS NATURAL DO MÓDULO 1A, FASE 1, DO CAMPO DE RONCADOR, BACIA DE CAMPOS, ATRAVÉS DA UNIDADE ESTACIONÁRIA DE PRODUÇÃO FPSO BRASIL.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação formulada por estudantes do curso de medicina da Universidade Potiguar (UnP) relatando que, em virtude das ações de combate a COVID-19, o Ministério da Educação publicou a Portaria n. 374, de 3 de abril de 2020, autorizando as universidades anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que concluídas 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia da COVID-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000659/2020-81 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades e buscar soluções para o problema de desabastecimento do estoque de medicamentos usados para sedação de pacientes intubados em decorrência da COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000923/2020-87 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar a possível prática de infração ambiental, conforme Auto de Infração nº 7094 - E lavrado, no ano de 2016, pelo IBAMA em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por descumprimento da Condicionante 2.1 da LI 801/2011 (deixar de apresentar projeto de plantio compensatório para a Autorização de Supressão Vegetal - ASV n. 589/2011);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000598/2020-52 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 677, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República titular do 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 21 de setembro de 2020, deliberou à unanimidade pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do relator e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-5001525-38.2019.4.04.7106-APN.

2. Enquanto o Ofício ora designado estiver desonerado, deverão atuar no processo os membros nomeados para substituir o titular daquele Ofício, com a exceção do titular do 2.º Ofício da PRM-Uruguaiana-RS.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000392/2020-75 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do Ofício Circular nº 18/2020, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que informa a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.015576/2020-7 objetivando acompanhar as providências do Ministério da Saúde relacionadas à disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid19 (semelhante à síndrome de Kawasaki);

CONSIDERANDO que a 1ª CCR informa pelo referido Ofício Circular que tomou conhecimento que alguns estados passaram a notificar o MS a respeito de casos da doença e que, em reunião realizada no dia 13 de agosto com aquele Órgão Colegiado, o Ministério da Saúde se comprometeu a emitir nota informativa para prever o uso da imunoglobulina humana no tratamento da mencionada síndrome inflamatória;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000392/2020-75 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar as providências do Ministério da Saúde relacionadas à disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana" para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid19 (semelhante à síndrome de Kawasaki) em Caxias do Sul;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul para que informe sobre a regularidade do abastecimento da imunoglobulina humana em Caxias do Sul;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO o art. 208, VII, da Constituição Federal, que estabelecer o dever do Estado de garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a garantia de prioridade às crianças e aos adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que concerne, entre outros, à primazia de receber proteção em quaisquer circunstâncias e à preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescentes será objeto de qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais, nos moldes do art. 5º do ECA e art. 227 da CF;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece aos Estados o dever de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e, aos Municípios, o transporte dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a inexistência de legislação normativa específica quanto ao transporte escolar fluvial, bem como a diversidade de empresas e dos tipos de veículos fluviais para o transporte de alunos;

CONSIDERANDO a solicitação do MP/RO, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Educação (CAOP Educação), quanto a informações e colaboração junto aos órgãos competentes para elaboração de texto normativo atendendo às peculiaridades do transporte escolar fluvial;

CONSIDERANDO que, em que pese a aplicação das normas gerais da Marinha voltadas ao transporte de passageiros, conforme NORMAM-02/DPC-Mod 18, bem como orientações gerais dadas pelo FNDE em relação ao transporte escolar aquaviário, eventual criação normativa relativa ao assunto visaria robustecer a proteção integral voltada às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO a manifestação da Delegacia Fluvial de Porto Velho quanto à sua disposição para assessorar as prefeituras sobre o assunto, com a finalidade de dar suporte à fiscalização do transporte escolar;

CONSIDERANDO a manifestação deste signatário constatando a relevância na continuidade da presente investigação, em que pese a impossibilidade de adoção de diligências para determinar a regulamentação por parte de outros poderes da República;

CONSIDERANDO que o PCA-PGR 1.00.000.000991/2020-27 trata de conflito negativo de atribuição voltado à averiguação da ausência de normas específicas dispendo sobre o transporte escolar fluvial, e eventual falta de fiscalização das embarcações que realizam esse serviço;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório não foi concluído, tendo em vista a possibilidade deste PRDC em contribuir com eventual criação normativa que regulamente o transporte escolar fluvial e/ou diligenciar no sentido de unificar a postura dos órgãos públicos quanto à questão versada nos autos;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório está próximo de findar, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução 23 do CNMP, de 17/9/2007;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Investigar eventual plausibilidade de atuação conjunta com os demais órgãos públicos no que concerne à criação de normativa dispendo sobre o transporte escolar fluvial". Promovam-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta (PR-RO-00033434/2020).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 (DOU-Seção 1 de 24/08/2016), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.33.000.002202/2020-41, instaurada a partir da extração de documentos da NF nº 1.33.000.002467/2018-25 e de inquérito pertinente, que noticia suposta irregularidade nas prestações de contas de partido político.

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.006.000066/2019-61, instaurado para verificar as condições de trafegabilidade e manutenção da Rodovia denominada "Rota Caminhos da Neve", que liga os Municípios de Bom Jesus/RS e São Joaquim/SC;

CONSIDERANDO que pende de resposta o questionamento de p. 133 encaminhado ao DNIT/SC em Florianópolis/SC,

CONSIDERANDO, por fim, a iminência do esgotamento do prazo de tramitação deste procedimento e ainda pendente sua completa instrução;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) renove-se o questionamento de p. 133, concedendo-se prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a resposta.

Lages, 7 de outubro de 2020.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO o expediente 1.33.006.000064/2019-72, instaurado para verificar a regularidade das obras realizadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Bom Jardim da Serra/SC;

CONSIDERANDO que ainda restam pendências a serem sanadas, devendo ser arrecadadas maiores informações a respeito de obra com status irregular, vinculada ao referido Programa;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento 1.33.006.000064/2019-72;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) após, considerando a resposta do Município de Bom Jardim da Serra contida no documento PRM-LAG-SC-00000627/2020, oficie-se novamente a referida Municipalidade para que diga que providências estão sendo tomadas com relação à obra do Convênio 700121/11, devendo o novo ofício ser expedido com cópia da página do sistema do SIMEC (em anexo), que contém as informações que identificam a referida obra.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

NF Nº 1.33.000.002105/2020-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) NF nº 1.33.000.002105/2020-59 versando sobre a possível prática de atos de improbidade administrativa por alguns servidores do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Campos Novos/SC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR/MPF. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CARTÓRIO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS NOVOS/SC. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 418, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ n. 2744 e 2783, RESOLVE:

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuarem, em colaboração, nos procedimentos eleitorais perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
26ª/Rio do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli (somente nos procedimentos eleitorais em que constar a candidata Fabiana dos Santos Linhares)
21ª/Lages	Fabrcio Nunes
21ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini
93ª/Lages	Carlos Renato Silvy Teive
93ª/Lages	Fabrcio Nunes
104ª/Lages	Carlos Renato Silvy Teive
104ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 528, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do ofício 10815/2020 registrado sob a etiqueta nº PR-SP-00104673/2020, RESOLVE:

Art. 1º Designar as Procuradoras da República lotadas na Procuradoria da República em São Paulo CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI e CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE para atuarem em conjunto com a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República em São Paulo MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, nos autos do processo nº 0001071-40.2016.403.6181 e feitos correlatos, que compõem a denominada "Operação Boca Livre".

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 530, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do ofício nº10890 registrado sob a etiqueta nº PR-SP-00105785/2020, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República lotados na Procuradoria da República em São Paulo PRISCILA COSTA SCHREINER RODER e ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA para atuarem em conjunto com a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República em São Paulo FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, nos autos do Inquérito Civil nº 1.00.000.012041/2019-10.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.34.003.000057/2020-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

CONSIDERANDO que o teor das informações constantes no expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que, ao menos a princípio, legitima a atuação do Ministério Público Federal, destacando-se possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 07/2019, realizado pela Prefeitura de Bofete, para aquisição de 10 veículos tipo Minibus;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos até então são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão a(s) pessoa(s) envolvida(s);

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para a continuidade das apurações; Resolve, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

c) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o recebimento, por livre distribuição, da notícia de fato nº 1.34.001.007203/2020-35, instaurada a partir de recebimento de ofício assinado pelo "Comitê Interaldeias", representante das comunidades das Terras Indígenas Tekoa Mirim, Tenondé Porã, Aguapeú, Rio Branco e Itaóca, informando que por volta de março de 2020 houve descarrilamento de trem da companhia ferroviária Rumo Logística, na altura do túnel 26, km 72 da ferrovia, causando o tombamento de cinco vagões dentro da Terra Indígena Tenondé-Porã;

CONSIDERANDO que segundo a representação os indígenas tomaram conhecimento de tal fato somente em 12 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que, também segundo representação, após o acidente houve a instalação de um alojamento de funcionários e duas bases de trabalho dentro da Terra Indígena, que atualmente abrigam numerosa equipe de funcionários;

CONSIDERANDO que, segundo representação, os vagões tombaram sobre um afluente do Rio Branco, lá despejando dejetos, sendo que tal curso d'água abastece diretamente a chamada "Aldeia Rio Branco";

CONSIDERANDO que, segundo representação, embora o IBAMA tenha sido notificado pela Rumo acerca do acidente, bem como acerca da necessidade do ingresso de funcionários no local (Relatório Preliminar De Atendimento Ao Acidente Ferroviário, SEI IBAMA 02001.001048/2005-73) nem a FUNAI e nem a Comunidade Indígena foram notificadas acerca do ocorrido;

CONSIDERANDO que o Comitê Interaldeias propõe o "estabelecimento de um protocolo extrajudicial que garanta às comunidades guarani o direito de serem informadas e de que a Funai também seja informada de quaisquer acidentes ocorridos no interior das terras indígenas";

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.007203/2020-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Junte-se extrato do processo SEI 02001.001048/2005-73 obtido no sítio eletrônico "sei.ibama.gov.br", indicando que referido procedimento tramita atualmente junto ao Núcleo de Licenciamento Ambiental do Ibama (NLA) em São Paulo.

Expeça-se ofício ao IBAMA e à FUNAI, requisitando informações.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002973/2020-91, instaurado a partir de representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, narrando supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, em seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, tendo em vista a necessidade de se analisar o teor da resposta enviada pelo COFECI (Ofício nº 618/2020 – Etiqueta PR-SP-00105913/2020);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002973/2020-91 (artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.35.000.001161/2018-87.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta cobrança abusiva de Taxa de Despacho Postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Segundo o denunciante, a aludida cobrança estaria em dissonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 999006/RS e, por isso, veio solicitar a atuação do MPF para suspendê-la (f. 2-5 do download integral do procedimento).

À manifestação inicial, foram juntadas outras manifestações, em virtude da identidade de objeto (f. 7-14), o que continuou a ser feito após a instauração do presente feito, quando foram recebidas e juntadas algumas outras, que denunciavam o mesmo fato (21-24; 29-31; 37-39; 46-48; 128-130 e 142-143).

Instada a se manifestar, a EBCT defendeu a legalidade da cobrança do Despacho Postal em exaustiva petição (f. 53-125).

Remetida a manifestação da empresa denunciada aos interessados (f. 136-141), apenas um deles, o Sr. Wellington Oliveira Sales Júnior, apresentou considerações, ratificando a sua manifestação inicial (f. 152-154).

Em consulta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto ao RE 999006/RS, verificou-se que o mérito da questão, ser ou não indevida a cobrança de Taxa de Despacho Postal incidente sobre remessa de mercadoria, não foi analisado pelo STF, visto que todos os recursos tiveram seu seguimento negado, não tendo, portanto, entendimento firmado pelo Pretório Excelso acerca do tema.

Também foi realizada pesquisa para identificar eventual decisão judicial de alcance nacional que estivesse sendo desrespeitada, ocasião em que foi encontrada a Ação Popular n. 0812240-11.2018.4.05.8300, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, por meio da qual se objetivava provimento jurisdicional para determinar a abstenção da cobrança, pela EBCT, do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a título de despacho postal/aduaneiro, em suas agências, em todo o território nacional (f. 161-197).

Considerando que a mencionada Ação Popular ainda se encontrava em tramitação, foi determinado o sobrestamento do presente inquérito civil até o julgamento de mérito da referida demanda, que ocorreu no dia 13.3.2019 (f. 198 e 200-203).

Em 15.4.2019, foi interposto recurso de apelação e, em 5.5.2020, foi proferido acórdão pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, por meio do qual firmou o entendimento de que a tarifa para custeio do serviço de Despacho Postal não configura exigência de vantagem manifestamente abusiva, nem elevação de preço sem justa causa, nem qualquer outra prática abusiva vedada pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (f. 250).

Em seguida, determinou-se aguardar o decurso do prazo de recurso, com trânsito em julgado do acórdão, o que ocorreu no dia 29.5.2020, conforme certidão à f. 255.

Foi encaminhada cópia da decisão do TRF da 5ª Região e da certidão do trânsito em julgado do acórdão aos denunciante, para ciência e manifestação (f. 260; 268; 276; 284; 292; 300; 308 e 316), mas nenhum deles se manifestou (f. 326).

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a tramitação deste feito não deve prosseguir, considerando que houve perda do seu objeto, em razão do trânsito julgado do acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região na Ação Popular n. 0812240-11.2018.4.05.8300.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, à luz do disposto no Enunciado n. 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo.

Dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Por fim, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Referência: NF 1.36.001.000218/2020-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000218/2020-06, suposta omissão do Ministério do Desenvolvimento Regional na contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com relação às propostas de código 48252646 e 48753224, ambas relacionadas à construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais no Município de Xambioá/TO (Residencial Padre Josino I e II), as quais estariam habilitadas para análise pela instituição financeira, nos termos da Portaria n. 595, de 25 de setembro de 2018;

(b) que o problema em questão, apesar de ser de conhecimento da Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério do Desenvolvimento Regional, ainda não foi resolvido;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito fundamental social à moradia, garantido pelo art. 6º. da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social à moradia, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 50., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 60., inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual omissão do Ministério do Desenvolvimento Regional na contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com relação às propostas de código 48252646 e 48753224, ambas relacionadas à construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais no Município de Xambioá/TO (Residencial Padre Josino I e II), as quais estariam habilitadas para análise pela instituição financeira, nos termos da Portaria n. 595, de 25 de setembro de 2.018.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) aguarde-se em secretaria resposta ao Ofício n. 881/2.020 GABPRM2 – TCC.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; RESOLVE:

Art. 1º O Art. 2º da Portaria n. 22, de 28 de setembro de 2020, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 01/10/2020, Página 40, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O recebimento, movimentação e encaminhamento dos processos eleitorais no período acima indicado será realizado pelo servidor da COJUD designado para o plantão eleitoral conforme escala abaixo:

Data	Servidor Plantonista
10 e 11 de outubro de 2020	Anderson Alves Coelho
12 de outubro de 2020	Jean Lima de Oliveira
17 e 18 de outubro de 2020	Gessé Santos Oliveira
24 e 25 de outubro de 2020	Anderson Stanley Macedo Alves
28 de outubro de 2020	Jean Lima de Oliveira
31 de outubro e 1º de novembro de 2020	Anderson Alves Coelho
2 de novembro de 2020	Jean Lima de Oliveira
7 e 8 de novembro de 2020	Gessé Santos Oliveira
14 e 15 de novembro de 2020	Anderson Stanley Macedo Alves

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 193/2020
Divulgação: terça-feira, 13 de outubro de 2020 - Publicação: quarta-feira, 14 de outubro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação